



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.414 - PR (2018/0096031-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E OUTRO(S) -
PR030694
JULIANE MOCELIN SIMÃO ESSER - PR052635
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
ADVOGADO : TATIANA MESSIAS DA SILVA BASSO - PR031914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1022 DO NCPC NÃO CONFIGURADA. DECRETO-LEI 406/1968, ALTERADO PELO DECRETO-LEI 834/1969 E LEI COMPLEMENTAR 116/2003. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do NCPC.
2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, alterado pelo Decreto-Lei 834/1969, e finalmente pela lei complementar 116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos nos expressamente previstos.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os serviços prestados pela instituição bancária ensejam a incidência do ISS.
4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, notadamente do contrato que discrimina os serviços oferecidos ao cliente da instituição financeira, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de junho de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.414 - PR (2018/0096031-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E OUTRO(S) - PR030694
JULIANE MOCELIN SIMÃO ESSER - PR052635
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
ADVOGADO : TATIANA MESSIAS DA SILVA BASSO - PR031914

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN DO EXERCÍCIO DE 2010.TARIFAS BANCÁRIAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FORMAIS INCONFORMISMOS.

APELAÇÃO CÍVEL (01). FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A OPERAÇÃO DENOMINADA "TARIFAS INTERBANCÁRIAS". PERTINÊNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC Nº 116/2003. ITENS 15.10 E 15.15. RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL (02). ITAÚ UNIBANCO S/A. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A OPERAÇÃO DENOMINADA "ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES". INCONGRUIDADE. COBRANÇA DEVIDA. ITEM 15.08 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LC 116/2003. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. (fls. 395-411, e-STJ).

Os Embargos de Declaração (fls. 415-418, e-STJ) foram rejeitados (fls. 426-430, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos. 1º e 9º da LC 116/2003, bem como itens 15.8, 15.10 e 15.15 da Lista a ela anexa ou aos itens 95 e 96 do anexo ao DL 406/1968, substituído pela Lei Complementar, sob o argumento de que se mostra necessária a reforma do v. Acórdão recorrido, pela inexigibilidade da cobrança do ISS sobre as "tarifas interbancárias" e "adiantamento a depositantes", em busca da uniformização da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos tribunais do país.

Sem Contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.414 - PR (2018/0096031-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2018.

Tratam os autos de saber se as "Tarifas Interbancárias" e o "Adiantamento à Depositantes" se enquadram no conceito de serviços para fins de cobrança de ISS. Dessa feita, os serviços tributados pelo ISS, inicialmente estavam expressamente arrolados no Decreto-lei 406/1968, alterado pelo Decreto-lei 834/1969 e, finalmente, pela Lei Complementar 116/2003.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 404):

Mencionadas operações interbancárias encontram previsão nos itens nº 15.10 e 15.15 do anexo à LC 116/03, sendo irrelevante o fato de o tomador do serviço ser outra instituição bancária e não o cliente. Confira-se:

"15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento."

Portanto, deve ser alterada a sentença neste tópico, pois devida a incidência de ISS sobre as tarifas interbancárias.

E em relação às operações de "adiantamento aos depositantes" (fl.405):

Isto porque a atividade questionada acerca da incidência do ISS é denominada "adiantamento a depositantes" que, segundo a Circular nº 3.371 do Banco Central do Brasil, institui a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, consiste em:

"Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial."

Não há dúvida acerca da existência de prestação de serviços, na medida em que o próprio Bacen prevê como tal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ afirma que cabe as instâncias ordinárias correlacionar a lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 com os serviços bancários, tais como os descritos acima, ficando sua revisão obstada pela Súmula 7.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar a incidência do ISS sobre as atividades bancárias questionadas, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em Recurso Especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial", veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC 116/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, I e II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. No caso concreto, o Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a incidência do ISS sobre a prestação dos serviços bancários objeto das autuações feitas pela Fazenda Pública do Município de Uberaba, considerando que, embora os referidos serviços não estejam expressamente inseridos na Lista de Serviços anexa à LC 116/2003, afigura-se viável sua tributação, pela interpretação extensiva, para a cobrança do imposto sobre os serviços congêneres, nos termos da jurisprudência do STJ.

IV. Nesse contexto, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.404.324/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 586.402/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

V. Agravo Regimental improvido {AREsp 747997/ MG 2015/0176350-6 Relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES}.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos nos expressamente previstos. 4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 5. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os serviços prestados pela instituição bancária ensejam a incidência do ISS. 6. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, notadamente do contrato que discrimina os serviços oferecidos ao cliente da instituição financeira, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 182.036/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014).

Por todo o exposto, **não conheço do recurso.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0096031-0

REsp 1.737.414 / PR

Números Origem: 00070742220148160058 14794986 1479498601 1479498602 70742220148160058

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E OUTRO(S) - PR030694
JULIANE MOCELIN SIMÃO ESSER - PR052635
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
ADVOGADO : TATIANA MESSIAS DA SILVA BASSO - PR031914

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.